



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 66, DE 2016

(nº 916/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, para instituir como direito do radiodifusor ser informado sobre o término de sua outorga no prazo que estipula.

AUTORIA: Deputada Renata Abreu

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1314223&filename=PL-916-2015



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, para instituir como direito do radiodifusor ser informado sobre o término de sua outorga no prazo que estipula.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, para instituir como direito do radiodifusor ser informado sobre o término de sua outorga no prazo que estipula.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H, 3º-I e 3º-J:

“Art. 33.....

.....

§ 3º-A A concessionária ou a permissionária de serviços de radiodifusão que desejar a renovação da outorga deverá dirigir requerimento com pedido de renovação ao poder concedente durante o último ano de vigência da outorga.

§ 3º-B Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento, em caráter precário.

§ 3º-C A emissora que não apresentar o requerimento de que trata o § 3º-A até o término do prazo da outorga deverá ser notificada pelo

Ministério para regularizar seu pedido de renovação em um prazo adicional de sessenta dias.

§ 3º-D A notificação de que trata o § 3º-C deverá prever o aviso de recebimento, independentemente do meio utilizado para o envio da notificação.

§ 3º-E Os pedidos de renovação de outorga intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação desta Lei serão conhecidos pelo poder concedente, que dará prosseguimento aos respectivos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

§ 3º-F As concessionárias ou as permissionárias dos serviços de radiodifusão cujas outorgas encontram-se vencidas na data de publicação desta Lei e que não apresentaram seus pedidos de renovação poderão fazê-lo no prazo de um ano de vigência desta Lei.

§ 3º-G A concessionária ou a permissionária de serviço de radiodifusão que não apresentar o pedido de renovação de outorga no primeiro ano de vigência desta Lei poderá fazê-lo durante o segundo ano de vigência, sendo que a prorrogação fica condicionada ao pagamento de multa, além das demais exigências previstas na legislação em vigor.

§ 3º-H Findos os períodos a que se referem os §§ 3º-F e 3º-G, a concessionária/permissionária de serviço de radiodifusão que não atender a

determinação contida no § 3º-A ficará sujeita às condições estabelecidas nos §§ 3º-G e/ou 3º-I.

§ 3º-I Após o término do segundo ano de vigência desta Lei, o poder concedente comunicará ao concessionário/permissionário para que solicite a renovação da outorga, concedendo-lhe o prazo de mais trinta dias; não havendo solicitação neste prazo, o poder concedente aplicará a perempção nos termos desta Lei às concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão que não solicitaram a renovação.

§ 3º-J O valor da multa de que trata o § 3º-G será aplicado das seguintes formas:

I - no cálculo do valor da multa, deverão ser considerados os procedimentos, parâmetros e critérios previstos em instrumento normativo adotado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para este fim;

II - a fixação do valor da multa deverá observar o tipo de serviço, a classe e o porte do Município;

III - o valor da multa não poderá ser superior ao valor máximo da multa fixado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

IV - na aplicação da pena pecuniária prevista neste parágrafo, não serão considerados fatores atenuantes ou agravantes a existência ou ausência de antecedentes infracionais ou de

processos de apuração de infração instaurados contra a prestadora de serviço de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 33-A:

"Art. 33-A. Os débitos de concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão, bem como de empresas que participam de procedimento licitatório de outorgas de radiodifusão, decorrentes do inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço deverão ser pagos no prazo e condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se apenas às parcelas vencidas até a data de publicação desta Lei.

§ 2º As entidades a que se refere o *caput* terão um ano, contado da publicação desta Lei, para apresentar à União solicitação do boleto e efetuar o pagamento.

§ 3º O montante apurado para quitação dos débitos devidos será corrigido pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M.

§ 4º O valor das parcelas em atraso será acrescido de multa moratória de 1% (um por cento) por mês de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor da outorga, calculada a partir do

primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo fixado, até o dia em que ocorrer o pagamento.

§ 5º O não pagamento da parcela no prazo fixado no § 2º implicará o cancelamento da outorga, sujeitando-se o concessionário ou permissionário dos serviços de radiodifusão às demais sanções previstas no edital e na legislação em vigor.

§ 6º Nenhuma penalidade decorrente de descumprimento do edital de licitação para concessão ou permissão de serviços de radiodifusão poderá ultrapassar o valor da outorga."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2016.

WALDIR MARANHÃO

1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.117, de 27 de Agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações - 4117/62

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1962;4117>

- artigo 33